



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.311 - Cosit

**Data** 22 de outubro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8409.91.12**

**Mercadoria:** Sortido acondicionado para venda a retalho em caixa de papelão, identificado comercialmente como “kit cilindro”, composto por peças de reposição para motores de pistão, de ignição por centelha, de motocicletas, contendo bloco de cilindro, anéis de segmento e pistão.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.09), RGI 6 (textos das subposições 8409.9 e 8409.91), RGC 1 c/c RGI 3 b) (texto do item 8409.91.1 e do subitem 8409.91.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. O produto em análise é um sortido acondicionado em caixa de papelão para venda a retalho constituído bloco de cilindro, anéis de segmento e pistão, para motores de pistão, de ignição por centelha, de motocicletas.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os motores de pistão, de ignição por centelha, para motocicletas classificam-se na posição 84.07. Uma vez que artigos constituintes do kit são exclusivamente destinados a tais motores, incluem-se na posição 84.09 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08”), por aplicação da RGI 1 e tendo em vista a Nota 2 da Seção XVI:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (sublinhou-se)*

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. A posição 84.09 subdivide-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

8409.10.00	- De motores para aviação
8409.9	- Outras:

7. Uma vez que os itens constituintes do kit não são partes de motores de aviação, incluem-se na subposição de primeiro nível 8409.9, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)
8409.99	-- Outras

8. As peças são reconhecíveis como exclusivamente destinadas a motores de pistão, de ignição por centelha, e estão abrangidas pela subposição de segundo nível 8409.91, que se subdivide em itens:

8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas
8409.91.20	Pistões ou êmbolos
8409.91.30	Camisas de cilindro
8409.91.40	Injeção eletrônica
8409.91.90	Outras

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Uma vez que o artigo sob consulta é um sortido acondicionado para venda a retalho, parte-se para a RGI 3, que dispõe que:

*Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

A) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referam, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

B) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 “a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

C) *nos casos em que as regras 3 “a” e 3 “b” não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se e negritou-se)*

10. As Nesh X da RGI 3 b) determinam que um “sortido para venda a retalho” corresponde a um kit constituído por pelo menos dois artigos diferentes que seriam, à primeira vista, classificáveis em diferentes posições, composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada e acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento.

11. O artigo sob consulta é um kit acondicionado em caixa de papelão para venda direta ao consumidor final para a satisfação de uma necessidade específica, qual seja, a reposição de peças gastas de motores, constituído essencialmente por produtos classificáveis em dois itens diferentes: o bloco de cilindro e os anéis de segmento, no item 8409.91.1, e o pistão, no item 8409.91.20. O bloco de cilindro, além de ser a peça que dá nome ao sortido, é o item mais caro e mais pesado e, juntamente com os anéis de segmento, é a peça do motor que sofre desgaste

devido ao atrito. Portanto, por aplicação da RGC 1 em conjunto com a RGI 3 b), o produto que confere a característica essencial ao kit é o bloco de cilindro, e a mercadoria se classifica no item 8409.91.1, que se desdobra em subitens:

8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas
8409.91.11	Bielas
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape
8409.91.16	Anéis de segmento
8409.91.17	Guias de válvulas
8409.91.18	Outros carburadores

12. Por fim, novamente por aplicação da RGC 1, o kit se classifica no subitem referente ao bloco de cilindro, qual seja, o 8409.91.12.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.09), RGI 6 (textos das subposições 8409.9 e 8409.91) e RGC 1 c/c RGI 3 b) (texto do item 8409.91.1 e do subitem 8409.91.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores., o kit sob consulta classifica-se no código NCM **8409.91.12**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

